SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094335 - PB (2023/0311188-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO	:	TARSIO LEITAO MARTINS TORRES
ADVOGADOS	:	GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
		KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TAXAS DECLARADAS ILEGAIS EM OUTRA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA/PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão o agravante quando persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação suficiente sobre o ponto considerado omitido (violação da coisa julgada/preclusão do direito de cobrar os juros remuneratórios sobre os valores das taxas declaradas ilegais em ação anterior).

2. No mérito, a decisão agravada está fundamentada em precedente desta Corte que não foi desqualificado pelo insurgente, razão pela qual permanece hígido o entendimento.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40967739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:34
Código de Controle do Documento: 1a2a445a-cb0a-47d0-9e62-2f4763c64080

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094335 - PB (2023/0311188-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO	:	TARSIO LEITAO MARTINS TORRES
ADVOGADOS	:	GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
		KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TAXAS DECLARADAS ILEGAIS EM OUTRA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA/PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão o agravante quando persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação suficiente sobre o ponto considerado omitido (violação da coisa julgada/preclusão do direito de cobrar os juros remuneratórios sobre os valores das taxas declaradas ilegais em ação anterior).

2. No mérito, a decisão agravada está fundamentada em precedente desta Corte que não foi desqualificado pelo insurgente, razão pela qual permanece hígido o entendimento.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 289-297 e 340-345 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementados:

> PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DECENAL – PRECEDENTES DO STJ – REJEIÇÃO. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se busca a decretação de abusividade de cláusulas contratuais e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é decenal de acordo como Código Civil de 202.
> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Documento eletrônico VDA40754994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/03/2024 13:03:27
Código de Controle do Documento: 8ac79d08-fd16-45db-a6ef-fbcee72f4901

> INCIDENTES SOBRE TARIFA ADMINISTRATIVA DECLARADA ILEGAL EM PROCESSO ANTERIOR – ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL – PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 184 E 884 DO CÓDIGO CIVIL – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS – DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO – DESPROVIMENTO. Para que seja efetivado o retorno das partes ao status quo ante, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais, bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira, já que se apresentam como obrigações acessórias, em respeito ao princípio da [1] gravitação jurídica. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados, em respeito aos artigos 184 e 884 do Código Civil.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constitui obrigação do julgador proferir decisão consoante as regras de direito aplicáveis e os elementos que permeiam a lide, sendo irrelevante, no caso, a argumentação das partes sobre a questão. Tendo o Acórdão apreciado a questão da prescrição e, também a matéria devolvida no recurso, no sentido de caber a restituição ao consumidor dos juros remuneratórios cobrados indevidamente em ação declaratória de ilegalidade de tarifa, não há que se falar em omissão.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 358-378), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 1.022, II, do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) existência de violação à coisa julgada/preclusão do direito de cobrar os juros remuneratórios sobre os valores das taxas declaradas ilegais em outra demanda.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 401-416 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 445-447), ascenderam os autos a esta Corte. Em decisão monocrática de fls. 457-460 (e-STJ), esta relatoria conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 464-503), no qual persiste o agravante nas teses de negativa de prestação jurisdicional e de violação da coisa julgada/preclusão.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 507).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40754994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/03/2024 13:03:27
Código de Controle do Documento: 8ac79d08-fd16-45db-a6ef-fbcee72f4901

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo desprovimento do recurso especial, tendo em vista a não constatação da alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Veja-se às fls. 458-460 (e-STJ):

> Inicialmente, defende o recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal de origem foi omisso quanto ao argumento de violação da coisa julgada/preclusão do direito de cobrar os juros remuneratórios sobre os valores das taxas declaradas ilegais em ação anterior.
> Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre tal questão.
> Veja-se às fls. 344-345 (e-STJ):
> Considero que, uma vez reconhecido que a cobrança de tal tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao estado anterior mostra-se necessária a devolução ao consumidor da quantia referente aos acréscimos que sobre elas incidiram, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira, o que é vedado na forma do art. 884 do CC, abaixo transcrito:
> CC. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
> Cabe também a aplicação do art. 184 do Código Civil, pelo qual "a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias", porquanto a relação entre a obrigação advinda das tarifas nulas e seus encargos – restituídos pela via desta ação – é de acessoriedade, devendo, por isso, seguir a sorte do principal. Como já afirmado, no processo que tramitou no Juizado Especial, sequer houve requerimento para correção dos valores, a contemplar os acessórios na decisão.
> Assim, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
> No mérito, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de coisa julgada na cobrança dos juros sobre as taxas anteriormente consideradas ilícitas, quando na ação anterior não se tratou dos consectários.
> Nesse sentido:
> CIVIL. AGRAVO INERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Discute-se nos autos se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios.2. Nos termos da jurisprudência desta corte, o reconhecimento e a execução de juros

Documento eletrônico VDA40754994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/03/2024 13:03:27
Código de Controle do Documento: 8ac79d08-fd16-45db-a6ef-fbcee72f4901

> remuneratórios, que, em regra, são pactuados entre as partes, demandam pedido e condenação de forma expressa, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, diferentemente dos juros moratórios.3. A Terceira Turma do STJ já decidiu que é possível o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a restituição da quantia referente aos juros remuneratórios aplicados sobre as tarifas consideradas inválidas, desde que não tenha havido pedido explícito e condenação expressa na ação anterior (REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023).4. Hipótese em que, na primeira demanda, o ora agravado buscou, tão somente, a repetição dos valores pagos em razão da cobrança de taxas e tarifas tidas por abusivas. Logo, não há que se falar em incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada em relação aos juros remuneratórios porquanto não há identidade de pedidos na espécie.
> Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.060.474/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)
> Dessa forma, a decisão recorrida refletiu o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece reforma.
> Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, persiste o agravante nas teses de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela existência de violação da coisa julgada/preclusão do direito de cobrar os juros sobre as taxas anteriormente consideradas ilícitas.

Sem razão o insurgente quando persiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação suficiente sobre o ponto considerado omitido (violação da coisa julgada/preclusão do direito de cobrar os juros remuneratórios sobre os valores das taxas declaradas ilegais em ação anterior).

No mérito, a decisão agravada está fundamentada em jurisprudência desta Corte que não foi desqualificada pelo agravante. Logo, permanece hígido o entendimento.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40754994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/03/2024 13:03:27
Código de Controle do Documento: 8ac79d08-fd16-45db-a6ef-fbcee72f4901

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.094.335 / PB

Número Registro: 2023/0311188-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08599809520198152001 859980952019815200 1

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
RECORRIDO	:	TARSIO LEITAO MARTINS TORRES
ADVOGADOS	:	GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
		KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO	:	TARSIO LEITAO MARTINS TORRES
ADVOGADOS	:	GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
		KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

TERMO

Documento eletrônico VDA40928016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:09:37
Código de Controle do Documento: dd92205c-5474-46ab-bffd-bd0d782db13a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40928016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:09:37
Código de Controle do Documento: dd92205c-5474-46ab-bffd-bd0d782db13a